

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1006008-[redacted]

(185/2026-E)

EMENTA: Direito Registral. Registro Civil das Pessoas Naturais. Recurso administrativo. Reconhecimento de paternidade. Recurso não provido.

I. **Caso em exame:**

1. Recurso interposto contra sentença que homologou o reconhecimento de paternidade e determinou a retificação do assento de nascimento da menor para inclusão dos patronímicos paternos, bem como averbação do nome do genitor e dos avós paternos. A recorrente discorda do acréscimo dos dois sobrenomes paternos, alegando que apenas um deveria ser incluído, pois assim teria sido acordado quando do nascimento da criança.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de acréscimo dos dois patronímicos paternos ao nome da criança no registro de nascimento.

III. Razões de decidir:

3. O direito ao nome é um direito da personalidade, essencial para a identidade social e subjetiva. 4. Ausência de fundamento jurídico para impor à menor o recebimento de apenas um dos sobrenomes paternos. 5. Definição do nome da criança que deve se dar conforme seus interesses e não pela convergência de vontade dos pais.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso não provido. *Tese de julgamento*: "*1. O acréscimo de sobrenomes paternos no registro de nascimento atende ao direito à identidade familiar.*".

Legislação Citada:

- Constituição Federal, art. 227, §6º;

- Decreto-lei Complementar nº 03/1969, art. 246;

- Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 1º;

- Lei nº 8.560/1992, art. 2º;

- Lei nº 6.015/1973, art. 54;

- Código Civil, art. 1.609.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006008[redacted] e o código 167C099.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1006008-[redacted]

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **L. A. de L. C.** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de [redacted]SP, que, ante o reconhecimento de paternidade da menor **H. M. A.** por **O. C. dos S.**, nascida em 15/04/2022, determinou a retificação de seu assento de nascimento para inclusão em seu nome dos patronímicos paternos, passando a se chamar **H. M. A. C. dos S.**, bem como a averbação do nome do genitor e dos avós paternos no registro (fls. 79/82).

Sustenta a recorrente, em síntese, que havia celebrado acordo com o genitor da menor, para inclusão de apenas um dos patronímicos paternos. Aduz que a identidade da criança já está consolidada pelo nome **H. M. A. C.**, como consta de sua carteira de vacinação. Salienta, ademais, que não há obrigatoriedade de adoção do sobrenome do avô paterno, podendo a própria menor deliberar sobre eventual inclusão ao atingir a maioridade, se assim desejar. Requer, por fim, a concessão da gratuidade (fls. 87/93).

Manifestação do genitor a fls. 105/113, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da recorrente. No mérito, sustenta que a filha reconhecida adquire o direito ao patronímico completo do pai, de modo que a supressão do sobrenome do avô paterno importaria tratamento discriminatório em relação aos demais membros da família. Nega, outrossim, a efetivação de acordo prévio entre os genitores, asseverando que a carteira de vacinação acostada aos autos constitui documento administrativo expedido a partir de informações unilateralmente fornecidas pela genitora, razão pela qual não pode servir de parâmetro para definição do nome civil da menor. Aduz, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006008[redacted] e o código 167C099.

fim, que o melhor interesse da infante é o de ostentar o patronímico completo do pai, garantindo a plenitude de sua identidade civil e o fortalecimento dos vínculos com a linhagem paterna.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 190/193).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências – e não de dúvida, pois o ato buscado é de averbação – a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processo e julgamento competem a esta Corregedoria-Geral da Justiça.

O pedido de Justiça Gratuita formulado pela recorrente está prejudicado, pois inexiste previsão legal ou normativa de recolhimento de preparo em procedimentos administrativos de atribuição da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria-Geral da Justiça, nada constando a respeito na Lei Estadual nº 11.608/2003, que estabelece a necessidade de pagamento da taxa judiciária apenas no âmbito dos processos jurisdicionais (art. 1º).

Por outro lado, as preliminares arguidas pelo genitor referem-se, em verdade, ao próprio mérito da causa e assim serão apreciadas.

Trata-se de procedimento instaurado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de [redacted] SP, na forma do art. 2º da Lei nº 8.560/1992.

Reconhecida a paternidade da menor, discordam os genitores, apenas, acerca dos patronímicos a serem acrescidos ao nome da filha.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006008[redacted] e o código 167C099.

O direito ao nome é assim tratado por Maria Berenice Dias:

"*Os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los, dotando-os de proteção própria. São direitos indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes. O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. À luz da psicanálise, o nome retrata não só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. Trata-se de um bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana (CF 1º III).*

Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas, também, à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar e identifica os vínculos de parentesco.

(...)

Os membros de uma família têm um nome que os identifica como seus integrantes e revela a ascendência familiar. (...)" (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, fls. 124/125).

Ressalte-se que o reconhecimento da paternidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006008[redacted] e o código 167C099.

produz o efeito de assegurar ao filho o direito de integrar a cadeia patronímica do pai, mediante inclusão do sobrenome da família paterna em seu assento de nascimento – direito esse que decorre diretamente do princípio da igualdade entre os filhos, consagrado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e das disposições do art. 54 da Lei nº 6.015/73 c.c. o art. 1.609 do Código Civil.

No caso concreto, o genitor requereu expressamente a inclusão de seu patronímico completo no nome da filha (fls. 56), exercendo direito que lhe assiste e que a menor igualmente detém como expressão de sua identidade familiar.

Ademais, está demonstrado que o nome completo do genitor é composto pelo patronímico da família materna e da família paterna (***"C."*** e ***"dos S."***), como se verifica de sua Carteira Nacional de Habilitação (fls. 10).

Ora, não há fundamento jurídico para impor à filha, como pretende a recorrente, o recebimento de apenas um dos sobrenomes paternos, certo que a definição do nome da criança deve se dar conforme seus interesses e não, pela convergência de vontade dos pais.

Destarte, ainda que os genitores tenham eventualmente manifestado, em momento anterior ao conflito, preferência pelo nome ***"H. M. A. C."***, há que se ponderar que a alegada avença (supondo-se que fosse válida) não foi formalizada e, portanto, não é razão suficiente para privar a menor do direito ao patronímico completo do pai.

Até porque, embora a regra seja acrescer ao nome dos filhos apenas um patronímico de família materna e da família paterna, a genitora recorrente acrescentou ao nome de **H.** dois patronímicos de sua ascendência familiar, o que corrobora o acerto da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente ao ponderar que o nome completo da menor contemplará tanto a linha materna quanto a paterna em sua completude,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006008[redacted] e o código 167C099.



conferindo à infante a mais ampla identificação de sua origem familiar.

Veja-se, ainda, que a menor nasceu em 15 de abril de 2022 (fls. 05), contando, à época da prolação da r. sentença recorrida, com menos de um ano de vida. Nessa idade, a criança não possui identidade social, profissional ou afetiva consolidada de forma tal que o acréscimo do patronímico paterno completo lhe cause abalo, constrangimento ou ruptura de qualquer vínculo de identificação já constituído.

A noção de identidade social construída, invocada pela recorrente como razão de resistência à inclusão do sobrenome ***"dos S."***, pressupõe tempo de convívio social, inserção em ambiente escolar, relações interpessoais e reconhecimento público pelo nome, circunstâncias que, obviamente, não se fazem presentes na vida de uma criança de tenra idade.

A carteira de vacinação, documento de natureza administrativa e de circulação restrita ao âmbito da saúde pública e familiar, não é documento hábil a constituir referida identidade social, não podendo ser equiparada, para tal fim, ao assento de nascimento.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele **negar provimento**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006008[redacted] e o código 167C099.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 08 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Karina Oliveira Silva, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006008-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006008[redacted] e o código 167C0B5.